

Prezados,

Compartilhamos importantíssimo precedente para auxiliar na defesa de todas as empresas da categoria em relação ao não reconhecimento da Covid-19 como doença ocupacional.

O TRT de SC manteve a sentença que havia julgado improcedente a ação na qual o reclamante (vigilante) pretendia o reconhecimento da Covid-19 como doença ocupacional.

O reclamante, por meio dos documentos das fls. 24-31 comprovou que, ainda no curso no aviso-prévio, foi acometido pela doença COVID-19.

Na defesa, a empresa sustentou que a doença não tinha relação com o trabalho, que o reclamante não exercia atividade que o expunha a risco de contaminação pelo novo coronavírus e que forneceu e exigia o uso de máscaras e álcool em gel.

Ao negar provimento para o recurso do vigilante, o TRT de SC assim fundamentou a decisão:

*Nos termos do art. 20 da Lei 8.213/91, consideram-se acidente do trabalho a doença profissional, "assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social" e a doença do trabalho, "assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente (...)".*

*O Ministro Cláudio Brandão, em seu artigo "A COVID-19 e o adoecimento ocupacional", assinala que "não há que se falar na COVID-19 como doença profissional, pois não há atividade em que esteja presente de maneira específica, salvo no campo da mera especulação ou elocubrações meramente teóricas, como no exemplo de pesquisadores dedicados exclusivamente a essa enfermidade, e, por isso, viesse a se tornar inerente para eles, o que, repita-se, permanece no plano meramente teórico" ( O Direito do Trabalho na crise da COVID-19 /Coordenadores in Alexandre Agra Belmonte, Luciano Martinez, Ney Maranhão - Salvador: Editora JusPodivm, 2020, p. 279 e ss).*

*Por outro lado, o Ministro afirma que, "Apesar da natureza pandêmica, acima, portanto, da condição de mera endemia, a COVID-19 pode ser qualificado como enfermidade de natureza ocupacional, mais precisamente doença do trabalho, para os casos dos trabalhadores que exercem as suas atividades em ambientes nos quais estejam presentes as possibilidades de contágio, como estabelecimentos de saúde, ambulâncias, necrotérios, hospitais, entre outros".*

*Ainda no artigo citado, o Ministro trata da possibilidade de a COVID-19 ser equiparada à natureza ocupacional nas situações de pessoas que, de modo acidental, venham a se contagiar, bem como da possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva quando se tratar de profissionais que atuam diretamente no combate à pandemia, na "linha de frente, como popularmente se diz.*

*Por fim, sobre as formas de contaminação acidental, Cláudio Brandão assinala que "Informações colhidas no sítio do Ministério da Saúde indicam que a transmissão acontece de uma pessoa doente para outra ou por contato próximo por meio de toque do aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse,*